



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903630/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. APLICAÇÕES RENDA FIXA. OPERAÇÕES SWAP. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

A possibilidade dedução do IRRF sobre aplicações financeiras está condicionada ao cômputo das receitas sobre as quais houve as retenções na apuração do lucro tributável, conforme autoriza a Súmula CARF nº 80. Considerando a verificação realizada em diligência, deve-se reconhecer o direito creditório da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 3.956.035,75, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Marcelo Oliveira e Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.978 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903630/2009-70

Relatório

O presente Recurso Voluntário retorna para julgamento do seu mérito após diligência determinada na Resolução n.º 1302-000.359 (fls. 385-389), proferida em 4 de fevereiro de 2015, pelo então Relator, Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo. Oportuno adotar os fatos já narrados quando daquele relatório:

Tratase o presente processo de insurgência da parte recorrente em face do despacho decisório (fls. 09) que não homologou o PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado no anocelndário de 1999.

O crédito no montante de R\$ 6.637.312,42, indicado na PER/DCOMP identificada sob n.º 25054.72541.291204.1.3.026015, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o despacho decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, com o seguinte teor:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 61.416.129/000170

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.637.312,42

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 6.931.280,80

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado:

Cientificado em data de 30/01/2009 do despacho acima, o ora recorrente apresentou em data de 27/02/2009 sua manifestação de inconformidade (fls. 11/13), na qual, relaciona e anexa, cópia dos informes de rendimentos, que deram origem ao IRRF utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2000 no montante de R\$ 6.834.118,68. Conclui que tem o direito líquido e certo de efetuar a compensação solicitada.

Nesse passo, sobreveio em data de 09/08/2011 a decisão da 5ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 80/84), a qual julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Anocelndário: 1999

Ementa: PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrendo foi intimada do r. acórdão acima em data de 10/10/2011 (fls. 291), protocolando seu Recurso Voluntário em 09/11/11 (fls. 86/104), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- i) Que segundo se verifica dos documentos apresentados, as receitas de operações com renda variável foram declaradas na linha de variação monetária ativa na DIPJ 2000, relativa ao ano-calendário de 1999, sendo devidamente tributadas;
- ii) Que houve um equívoco da ora recorrente, quanto à linha onde tal rendimento foi declarado (incorretamente nas linhas 20 e 24, ambas da ficha 07A, quando deveria ter sido declarado na linha 21 da mesma FICHA;
- iii) Que o saldo negativo de Imposto de renda foi devidamente compensado na forma que determina a legislação em regência, havendo tão somente um erro de preenchimento da DIPJ conforme se comprovou pela documentação apresentada;
- iv) Que o processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade material, devendo o julgador sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados;
- v) Que o erro no preenchimento de uma declaração não possui o efeito de deflagrar o nascimento da obrigação tributária, cuja ocorrência depende da efetiva subsunção do fato jurídico tributário à hipótese de incidência descrita na lei.

Na referida Resolução, o objetivo da diligência era esclarecer os seguintes pontos:

- a) Verifique se houve efetivamente nas linhas 20 e 24 da ficha 07A a devida declaração e tributação das receitas advindas das operações de swap (cod. 5273);
- b) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando se houve saldo negativo no período, bem como o montante do possível crédito a favor do contribuinte e do débito a ser compensado, considerando as conclusões quanto a declaração e tributação das receitas advindas das operações de swap (cod. 5273).

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifestese da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo *incontinenti*.

Em atendimento ao determinado na Resolução, a Unidade de Origem exarou o Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 97/2023 (fls. 398-401). Após, o processo retornou a esse Conselho, sendo redistribuído para esta Conselheira, em razão do antigo Relator não mais compor o quadro de conselheiros do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Consigno que a análise de admissibilidade do Recurso Voluntário já havia sido realizada quando da Resolução n.º 1302-000.359 (fls. 385-389), emitida por esta Turma em 2015. Por esta razão, o presente Recurso Voluntário foi admitido e agora passa-se para a análise do seu mérito.

A resolução do presente caso demanda *duas análises*. A primeira, sobre o *direito* aplicável e, a segunda, sobre os *fatos*. Em relação à primeira, há precedente recente desta Turma sobre o tema (Acórdão n.º 1302-006.839, de 18 de julho de 2023, Relator Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior). E, em relação à segunda, o resultado da diligência é capaz de resolver a controvérsia para aplicação do direito ao caso concreto.

I – Da existência do direito creditório: saldo negativo de IRPJ formado por IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (Cód. 3426) e operações de Swap (Cód. 5273).

IA – Análise dos fatos

A origem da controvérsia está na DCOMP n.º 25054.72541.291204.1.3.02-6015, na qual foi indicado como **crédito saldo negativo de IRPJ** no valor de **R\$ 6.637.312,42** (fl. 2) composto por retenções oriundas de **aplicações financeiras de renda fixa** (cód. 3426) e **operações de swap** (cód. 5273). Tal crédito é referente ao ano-calendário 1999 (declaro em DIPJ 2000), sendo oriundo de incorporação (CNPJ n.º 61.416.129/0001-70). Esse crédito foi indicado para **compensar débito de IRPJ** (cód. 2362-2) referente à apuração de nov/2004, no valor de **R\$ 2.334.48,20**.

Foi lavrado Termo de Intimação pela DERAT São Paulo (fl. 8 - n.º rastreamento 621819049), pois se verificou que o saldo negativo indicado na DCOMP era distinto daquela apurado em DIPJ. Senão vejamos (fl. 8):

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.
CNPJ do detentor do crédito: 61.416.129/0001-70
Apuração: EXERCÍCIO 2000q
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 6.931.280,80
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 6.637.312,42 *
Crédito DIPJ: R\$ 6.931.280,80(Somatório dos valores da FICHA 13A, LINHAS 12 A 17)
Crédito PER/DCOMP: R\$ 6.637.312,42(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Na sequência foi proferido Despacho Decisório (fl. 9 – n.º rastreamento: 816124163), no qual não foi homologada a compensação declarada. Em sede de Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo indicou a composição do crédito (fls. 25-46), sem se manifestar quanto às retificações anteriormente solicitadas pela DERAT.

A 5ª Turma da DRJ/SP1, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, proferiu o Acórdão n.º 16-33.112, em 9 de agosto de 2011, julgando-a parcialmente procedente. Em seus fundamentos, esclarece que o não atendimento do Termo de Intimação para retificação da DIPJ e/ou PER/DCOMP levou à não homologação da DCOMP. Além disso, se debruçou sobre o mérito da existência do crédito, *in verbis*:

“Pois bem, o crédito pretendido corresponde ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (IRRF e pagamentos efetuados) com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF).

Segundo a Ficha 13-A da DIPJ 2000 (AC 1999), o saldo negativo no montante de R\$ 6.931.280,80, decorre da compensação do IRRF (fl 49):

Ficha 12A - DIPJ/2000 - AC 1999 (R\$)	
IRPJ	0,00
Adicional	0,00
(-) IRRF	6.931.280,80
(-) Estimativas mensais antecipadas	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	- 6.931.208,80

(...)

Deve ser observado, ainda, que para fazer jus ao crédito do IRRF indicado na DIPJ, a requerente deve comprovar que tanto as receitas auferidas quanto o correspondente IRRF foram contabilizados na forma estabelecida na norma acima reproduzida.

A interessada anexa aos autos cópia dos informes de rendimentos dos declarantes relacionados a seguir:

COMPOSIÇÃO DO IRRF COMPENSADO

DECLARANTE	NOME DO DECLARANTE	COD	REND. TRIB.	IMP. RETIDO
01.023.570/0001-60	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A RABOBANK	3426	1.389.572,08	277.914,36
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO	3426	34.100,01	6.820,00
29.030.467/0001-66	DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	3426	23.4381,83	46.876,36
31.516.198/0001-94	BANCO BBA CREDITANSTALT S/A	3426	23.076,30	4.615,26
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO S.A.	3426	4.807.175,58	953.087,38
33.852.567/0001-45	BANCO HSBC S/A	3426	80.224,87	16.044,96
33.987.793/0001-33	BANCO DE INVESTIMENTOS CSFB GARANTIA S/A	3426	94.117,44	18.823,47
46.518.205/0001-64	MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK SAO PAULO	3426	747.047,75	149.409,55
60.044.112/0001-76	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	3426	1.439.947,80	287.989,56
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.	3426	8.558,05	1.711,61
60.435.351/0001-57	DOW QUIMICA S A	3426	1.151,60	230,32
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	3426	4.754.134,84	950.826,96
61.088.183/0001-33	BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A	3426	27.859,16	5.571,82
62.331.228/0001-11	DEUTSCHE BANK S.A.	3436	541.486,93	108.297,38
	TOTAL	3436	14.182.834,24	2.828.218,99
01.023.570/0001-60	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A RABOBANK	5273	59.787,25	11.957,39
29.030.467/0001-66	DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO	5273	47.196,30	9.439,21
33.987.793/0001-33	BANCO DE INVESTIMENTOS CSFB GARANTIA S/A	5273	23.180,15	4.636,03
60.044.112/0001-76	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	5273	138.346,23	27.669,23
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	5273	19.610.120,27	3.922.024,05
62.331.228/0001-11	DEUTSCHE BANK S.A.	5273	113.199,09	22.641,35
	TOTAL	5273	19.991.829,29	3.998.367,26
00.290.141/0001-96	SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA	8045	283.445,73	4.251,73
53.100.079/0001-99	TORRES & ASSOCIADOS LTDA	8045	35.168,55	527,52
59.586.917/0001-62	DAMMANN & SORIANI COMUNICAÇÃO S/C LTDA	8045	750.018,95	2.731,35
60.767.696/0001-08	M GONÇALVES PUBLICIDADE LTDA	8045	1.030,00	15,46
74.275.355/0001-20	PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA	8045	920,40	6,37
	TOTAL	8045	1.069.663,23	7.532,43
	TOTAL		34.174.663,53	6.834.118,68

Cumpram-se destacar que apenas 04 informes de rendimentos correspondentes ao cód. de retenção 8045 (CNPJ nº 00.290.141/0001-96; 59.586.917/0001-62; 60.767.696/0001-08 e 74.275.355/0001-20) não constam do relatório obtido nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 51 a 78), tal fato não impede que os informes em questão sejam admitidos, visto, a fonte pagadora dos rendimentos não tem vínculo com a requerente.

No entanto, apesar de o IRRF compensado ter sido confirmado a análise da Ficha 07A – Demonstração do Resultado - da DIPJ/2000 (fl. 50), revela que a receita financeira oferecida à tributação pelo contribuinte não está de acordo com o total dos rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa (cód. 3426) e renda variável (cód. 5273).

Com efeito, na Ficha 07A o contribuinte informa no item 24 que auferiu a título de “Outras Receitas Financeiras” o montante de R\$ 19.519.015,20 (nada consta a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável – item 21), ao passo que o rendimento auferido totaliza o montante de R\$ 33.165.000,30 (cód. 3426 + cód. 5273).

Vale lembrar que segundo o MAJUR (Manual de Orientação da Pessoa Jurídica) o rendimento correspondente as operações de swap (cód. 5273) deve ser informado na linha 21 da ficha 07A.

Assim o IRRF correspondente ao código 5273 não pode ser admitido na composição do saldo negativo do ano calendário de 1999, visto que, o rendimento correspondente não foi oferecido a tributação conforme determina o artigo 837, § único do RIR/1999.

Em face do exposto, o crédito apurado da DIPJ/2000 deve ser revisto como segue:

Ficha 12A - DIPJ/2000 - AC 1999 (R\$)	
IRPJ	0,00
Adicional	0,00
(-) IRRF	2.835.751,42
(-) Estimativas mensais antecipadas	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	- 2.835.751,42

(cód. 3426 + cód. 8045)

Por fim cumpre consignar que consta dos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil -RFB (fl. 79) que parte do saldo negativo apurado no ano calendário de 1999 (R\$ 154.474,75) foi utilizado na compensação do IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro de 2000 (R\$ 158.274,83). Destarte o crédito disponível para compensação totaliza o montante de R\$ 2.681.276,67 (2.835.751,42 – 154.474,75)

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

Reconhecer o direito da requerente ao crédito de R\$ 2.681.276,67 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sobre os quais devem ser adicionados juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, nos termos da NE SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997; e,

Homologar a compensação declarada, até o limite do crédito ora reconhecido.” [grifos originais e nossos]

Da análise dos fatos e do que constou no Acórdão recorrido, o que ainda persiste em controvérsia está resumido no seguinte parágrafo da decisão de primeira instância: “(...) o IRRF correspondente ao código 5273 não pode ser admitido na composição do saldo negativo do ano calendário de 1999, visto que, o rendimento correspondente não foi oferecido a tributação conforme determina o artigo 837, § único do RIR/1999.”

Sobre este ponto, a Recorrente argumenta que os rendimentos foram sujeitados à tributação. Por esta razão, o presente julgamento foi convertido em diligência para (fls. 388-389):

- a) Verifique se houve efetivamente nas linhas 20 e 24 da ficha 07A a devida declaração e tributação das receitas advindas das operações de swap (cod. 5273);
- b) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando se houve saldo negativo no período, bem como o montante do possível crédito a favor do contribuinte e do débito a ser compensado, considerando as conclusões quanto a declaração e tributação das receitas advindas das operações de swap (cod. 5273).

No Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 97/2023 (fls. 398-401), a Unidade de Origem constatou que:

“(…) Já o IRRF sob o código de receita 5273 (IRRF – Operações de Swap), que é o objeto da presente discussão, tem respaldo total nos comprovantes apresentados pela interessada, performando um total de R\$ 3.998.367,26.

Esse IRRF de R\$ 3.998.367,26 teve origem em receitas de swap de R\$ 19.991.829,29 (valor inferior ao lucro real negativo de R\$ 41.627.307,33 apurado no ano) segundo os comprovantes das fontes pagadoras, conforme o seguinte quadro apresentado no recurso pela interessada:

01.023.570/0001-60	BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A RABOBANK	5273	59.787,25	11.957,39
29.030.467/0001-66	DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	5273	47.196,30	9.439,21
33.987.793/0001-33	BANCO DE INVESTIMENTOS CSFB GARANTIA S/A	5273	23.180,15	4.636,03
60.044.112/0001-76	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	5273	138.346,23	27.669,23
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	5273	19.610.120,27	3.922.024,05
62.331.228/0001-11	DEUTSCHE BANK S/A	5273	113.199,09	22.641,35
	TOTAL	5273	19.991.829,29	3.998.367,26

Em checagem nos livros contábeis e planilhas constantes do processo, ficou constatado que receitas de swap realmente foram contabilizadas como “Variação Cambial A□va” (Razão Analítico, conta 730000), juntamente com outras receitas de variação cambial. **Ressalte-se que os swaps praticados pela interessada □veram a finalidade de proteção cambial, dado que a mesma é exportadora de produtos, ou seja, as perdas são dedutíveis.**

13. Da mesma forma, juros a□vos obtidos em operações de swap foram contabilizados como “Receita de Juros” (Razão Analítico, conta 713000), juntamente com outras receitas não oriundas de swap. As Receitas de Juros compõem as Receitas Financeiras na demonstração do resultado.

14. Em dezembro de 1998, quando foi contratado o swap de maior relevância, junto ao Banco Bradesco, o dólar girava em torno de R\$ 1,20. Já em agosto de 1999, quando foi liquidado, o dólar estava por volta de R\$ 1,87.

15. Concluindo-se que houve declaração e tributação de receitas oriundas de swap, ainda que essa receita não tenha sido declarada na linha de Ganhos Auferidos no Mercado de Ganho Variável na Demonstração do Resultado na DIPJ, passemos adiante na análise.

16. Dado o IRRF sob o código 5273 no valor de R\$ 3.998.367,26 e o IRRF sob os códigos de receita 3426 e 8045 nos valores de R\$ 2.828.218,99 e R\$ 7.532,43, as deduções montam R\$ 6.834.118,68.

17. Considerando que não houve IR apurado em 1999 e nem outros □pos de dedução, o saldo negativo também monta R\$ 6.834.118,68.

18. Contudo, R\$ 154.474,75 desse saldo negativo já foi compensado com a es□ma□va de janeiro de 2000 (R\$ 158.274,83) por meio da DCTF (sem processo), o que resulta num saldo negativo líquido de R\$ 6.679.643,93.

19. Ressalte-se, a tempo, que o saldo negativo pleiteado por meio da Dcomp nº 25054.72541.291204.1.3.02-6015 é de R\$ 6.637.312,42. [grifos nossos]

Dessa forma, a diligência confirmou que os **R\$ 6.834.118,68** são oriundos de rendimentos oferecidos à tributação. Contudo, em razão de **R\$ 154.474,75** desse saldo negativo já ter sido compensado com estimativa de janeiro de 2000, resta para utilização **R\$ 6.679.643,93**, valor que é **superior** ao crédito indicado na DCOMP de **R\$ 6.637.312,42**.

I.B – Do direito aplicável

A possibilidade dedução do IRRF sobre aplicações financeiras está condicionada ao cômputo das receitas sobre as quais houve as retenções na apuração do lucro tributável. Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

É preciso frisar que no presente caso não foi controvertido nas instâncias *a quo* se o contrato de swap visava efetivamente a proteção cambial, quando teria ocorrido a liquidação do contrato, e se o valor declarado realmente correspondem integralmente aos rendimentos obtidos por esta operação financeira. Tais informações seriam relevantes para o deslinde do caso na medida em que:

- a) A legislação vigente à época determinava que o fato gerador estava na liquidação e não na celebração do contrato, conforme art. 32 da IN SRF 25 de 2001:

Art. 32. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1o A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o **resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap**, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.

- b) O precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.224.696 reconheceu que *“é constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge”*. Ao mesmo tempo ficou consignado no voto do ministro Alexandre de Moraes, ao acompanhar o voto do relator, que *“o fato gerador do imposto não ocorre no momento da celebração do contrato de swap para fins de hedge, visto que a contratação em si não gera qualquer vantagem pecuniária passível de tributação — ou seja, somente no momento da liquidação contratual será possível verificar o auferimento de eventuais valores pela empresa”*.

A análise realizada por esta Conselheira sobre os autos identificaram **dois pontos** que contribuem para a solução do caso.

O **primeiro** são comprovantes de rendimentos pagos ou creditados de IRRF. À título exemplificativo, há comprovante emitido pelo Banco Bradesco (fl. 45) em relação ao ano-calendário 1999, no qual consta IRRF retido sobre operações de swap. Também há comprovante do Banco Rabobank com retenções também realizadas no ano-calendário de 1999 (fl 43). Assim, presume-se que a liquidação realmente ocorreu em 1999.

Por **segundo**, não foram localizados nos autos os contratos de swap – *até porque, friso novamente, tal questão não foi controvertida em momento anterior* – para que se pudesse

identificar se o intuito do swap era realmente hedge, contudo, como isso **constou na diligência** (fl. 400), entendo que não há razões para maiores digressões e formalismos sobre este ponto.

Importante frisar que a cognição deste Colegiado está adstrita à origem e ao valor do crédito indicado na DCOMP originária.

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 3.956.035,75, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó